



PROCESSO TC Nº 12885/21

Objeto: Denúncia – Pregão Nº 021/2014

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Piancó

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciante: Daniel Galdino de Araújo Pereira

Denunciado: Francisco Sales de Lima Lacerda

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA –
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ.**

Conhecimento, sem Resolução de mérito. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01819/2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 445/449, de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

Versam os autos a respeito de DENÚNCIA contra o Sr. FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, ex-prefeito de Piancó, tendo por fundamento possíveis irregularidades ocorridas no PREGÃO Nº 021/2014, ou seja: inserção, no Edital, de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame (exigência de atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Piancó, com data de emissão inferior a 30 dias antes da data da sessão); ausência de publicidade oficial dos atos e inexistência de pesquisa de preços.



PROCESSO TC Nº 12885/21

Instada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 439/441, sugerindo o arquivamento do processo, mediante os seguintes motivos:

O art. 37, §5º da CF estabeleceu que uma lei específica estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não. De acordo com o art. 1º da Lei 9.973/99, prescreve, em cinco anos, a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato. Apesar de se tratar de lei federal, aplica-se aos municípios, visto não existir legislação própria municipal. Ademais, conforme decisão do STF, no Recurso Extraordinário RE 669069/MG, a imprescritibilidade que se refere o art. 37, §5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais. 1 Logo, para a questão em análise, que trata de possíveis irregularidades formais na realização de procedimento licitatório, o prazo para interpor denúncia, junto a esta Corte de Contas, está prescrito, visto que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a homologação do Pregão 021/2014 (01/04/2014, Doc TC 27517/14) e a interposição da denúncia (16/12/2019).

Ato contínuo, o feito foi enviado a este Ministério Público de Contas para exame da matéria e emissão de parecer.

É O BASTANTE RELATÓRIO.

PASSO A OPINAR.



PROCESSO TC Nº 12885/21

Como visto, a presente Denúncia tem por supedâneo a materialização de prováveis falhas em procedimento licitatório realizado no exercício financeiro de 2014, no Município de Piancó.

A Unidade Técnica, ao suscitar o arquivamento do feito por decurso de prazo (transcurso de 7 anos entre a homologação da licitação e a interposição da Denúncia), adotou como parâmetro a motivação exposta no RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 669069/MG, decidido pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral, consoante a ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento (julgado em 03.08.2016, Relator: Teori Zavascki).

Todavia, no entendimento deste Ministério Público de Contas, o aludido recurso extraordinário não tem aplicação no caso em apreço por se tratar de ressarcimento de danos materiais à Fazenda Pública em função de acidente automobilístico de trânsito. Na ocasião, restou consignada a seguinte tese: a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da CF, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais.

Em 20.04.2020, a Supremo Tribunal Federal julgou o RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 683.886/AL, ementado na forma a seguir colacionada:



PROCESSO TC Nº 12885/21

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da 'prescritibilidade de ações de ressarcimento', este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o



PROCESSO TC Nº 12885/21

acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Relator: Alexandre de Moraes).

Igualmente, tal precedente não tem incidência na situação ora examinada, tendo em vista que o recente precedente da Excelsa Corte não tratou da prescrição do processo de Controle Externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução (processo judicial) do acórdão condenatório do Tribunal.

A presente Denúncia, por outro lado, atrai para o debate técnico-jurídico questão distinta, qual seja: o Tribunal de Contas pode examinar potenciais irregularidades ocorridas em procedimento licitatório realizado há mais de 5 anos?

Pois bem.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o RECURSO ESPECIAL Nº 14803350/RS, de 05.04.2016, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, acordou que em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99.



PROCESSO TC Nº 12885/21

Em idêntico posicionamento, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32201/DF, em 21.03.2017 (Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso), assentou o entendimento de que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.

O art. 1º, da Lei n.º 9.873/1999, acima salientada, assim dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

In casu, confere-se o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data da ocorrência dos fatos e o período atual (ano corrente de 2021), em que não houve, ainda, citação válida da autoridade denunciada, ensejando, portanto, a prescrição da ação fiscalizatória desta Corte de Controle.

DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pelo ARQUIVAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA SEM EXAME DE SEU MÉRITO.

É o parecer, salvo juízo diverso.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



PROCESSO TC Nº 12885/21

VOTO DO RELATOR

Considerando o **Parecer Nº 002/2021**, acima transcrito, os Relatórios da Auditoria e as demais peças integrantes deste processo, verifica-se o transcurso de 7(sete) anos entre a homologação da licitação e a interposição da denúncia, lapso temporal, este, superior a 5(cinco) anos entre a data da ocorrência dos fatos e o período atual (ano de 2021), em que não houve citação válida da autoridade denunciada, ensejando, portanto, como bem frisa o Ministério Público de Contas(fl. 449), a prescrição da ação fiscalizatória desta Corte de Contas.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, pelo CONHECIMENTO e ARQUIVAMENTO da presente denúncia, sem exame de seu mérito.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12885/21**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o que mais dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em CONHECER e Determinar o ARQUIVAMENTO da presente denúncia, sem exame de seu mérito.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 12885/21

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

MFA

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2021 às 18:08



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO